



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011 - 000012

*lwl. 153812019
22/05 - 10:56
J. L. Junetto
Câmara Municipal de Toledo*

Ofício nº 022/2019 – GAB.L.B/CLR

Toledo, 22 de maio de 2019

Ao Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN

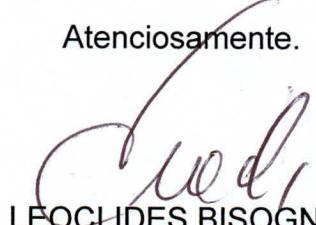
Presidente da Comissão de Legislação e Redação (CLR)
Câmara Municipal de Toledo

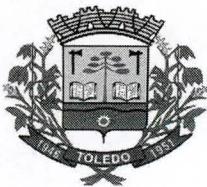
Assunto: Solicitação de envio de Ofício para o Conselho Municipal de Saúde (CMS)

Senhor Presidente:

Solicito à Vossa Senhoria, que seja enviado ofício para o Conselho Municipal de Saúde, para que se manifestem sobre o Projeto de Lei nº 75, de 2019, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que “Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário, no serviço público e nas instituições bancárias, às pessoas com neoplasia maligna ou com Transtornos do Espectro Autista (TEA)”. Assim, na condição de relator da matéria ora exposta e diante da manifestação jurídica pela ilegalidade como se observa no Parecer nº 121.2019 (fl.00009 e 00010), solicito que envie Ofício ao Conselho Municipal de Saúde para sua deliberação.

Atenciosamente.


LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

000011

Ofício nº 30/2019 – CLR

Toledo, 23 de maio de 2019.

Ao Senhor
DORIVAL MOREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Avenida Tiradentes, nº 1165, Centro, 2º piso da Biblioteca Pública
Toledo - Paraná

Assunto: Solicitação de deliberação do conselho.

Senhor Presidente,

Em face da tramitação do Projeto de Lei nº 75, de 2019, de autoria da Vereadora Olinda Fiorentin, que dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário, no serviço público e nas instituições bancárias, às pessoas com neoplasia maligna ou com Transtornos do Espectro Autista (TEA) (anexo), e da necessidade de consulta ao Conselho Municipal de Saúde, a Comissão de Legislação e Redação solicita que a matéria seja deliberada em reunião do conselho, para posteriormente ser encaminhado a esta comissão documento formalizando a deliberação do colegiado.

Cumpre ressaltar que, o art. 128 da Lei Orgânica do Município, quando trata da administração pública, no seu § 7º, dispõe que *a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.*


RENATO REIMANN

Presidente da Comissão de Legislação e Redação

Recebi:
23/05/19 Hora
Secretaria Executiva
Michelle C. M. Rodrigues
M.R.